PROCESSO TC/002361/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: Linaldo Xavier dos Santos
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 282/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 34.723 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Aracaju – Aracaju Previdência. Aposentadoria compulsória. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória do servidor público civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria compulsória (Ofício nº 343/2014) com proventos mensais do servidor Linaldo Xavier dos Santos, portador do RG nº 103.873 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 138.466.125-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, Nível: GAA–I, Letra: N, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Municipal da Saúde.

O parecer da Procuradoria Geral do Município (fls.12/13) opinou pela procedência do pedido de aposentadoria compulsória do servidor, conforme certidão de tempo de contribuição e de acordo com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 50/2001.

O servidor teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 189/2014 de 28 de maio 2014 (fl. 17), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município nº 3208 em 9/6/2014 (fl. 16).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica que, na sua alçada, requisitou ao Conselheiro Substituto Relator os envios das Diligências nº 73/2019 (fl. 24) e 529/2020 (fl. 29) ao Aracaju Previdência, solicitando, o envio do contrato de trabalho que atesta o vínculo do interessado com o serviço público municipal a partir de 30/10/1985 e as certidões correspondentes a todas as averbações de tempo realizadas pelo servidor, sendo que esta última foi atendida e respondida mediante Ofícios nº 9177, 9178, 9180/2020 (fls. 30/57), esclarecendo os pontos suscitados.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/09/2021 09:26:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/09/2021 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/09/2021 20:36:09

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico (fls. 59/60), opinou que a aposentadoria compulsória do servidor preencheu os requisitos legais, estando apta a ser registrada, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fulcro no art. 40, § 1º, II, da CF/88, redação da EC 41/2003.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 282/2021 (fl. 73) do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato e registro da inativação do servidor, sob o regime da revisão anual e da proporcionalidade dos proventos, com os cálculos ofertados pela CJUR.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora, à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 12.327 dias, ou seja, 33 anos e 282 dias, estando o requerente com 70 anos de idade em 9/3/2014 (data do cálculo/direito), atendendo aos requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/09/2021 09:26:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/09/2021 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/09/2021 20:36:09

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 189/2014 de 28 de maio 2014 (fl. 17), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município nº 3208 em 9/6/2014 (fl. 16);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria compulsória do servidor, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria compulsória do servidor Linaldo Xavier dos Santos, portador do RG nº 103.873 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 138.466.125-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, Nível: GAA–I, Letra: N, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Municipal da Saúde, com proventos proporcionais no importe de R$ 1.459,78 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 1.512,83 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
12.327 dias – 33 anos e 282 dias	**R$ 1.459,78 (valor proporcional apurado)**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/09/2021 09:26:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/09/2021 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/09/2021 20:36:09

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 24 de agosto de 2021, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria compulsória do servidor Linaldo Xavier dos Santos, portador do RG nº 103.873 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 138.466.125-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, Nível: GAA–I, Letra: N, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Municipal da Saúde, com proventos proporcionais no importe de R$ 1.459,78 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **28 de setembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/09/2021 09:26:21
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/09/2021 09:53:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/09/2021 20:36:09